

**PARECER Nº 1568/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2002.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do "BANCO DE VOLUNTÁRIOS MUNICIPAL", no âmbito do Município de São Paulo. O projeto propõe a criação de um BANCO DE VOLUNTÁRIOS, constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários, em consonância com ações do Executivo Municipal. Tal iniciativa tem por objetivo evitar a simples prática assistencialista de somente angariar alimentos, agasalhos ou doações em dinheiro, propondo a realização de ações constantes, permanentes e com compromisso, envolvendo toda a sociedade em conjunto com o Poder Público Municipal, para a realização do trabalho voluntário com responsabilidade social.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

\* A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê a competência da Câmara para legislar sobre assuntos de interesse local, figurando a matéria objeto da presente proposta legislativa entre os assuntos que são do interesse de toda a população paulistana, vez que objetiva, através do serviço voluntário, a transformação efetiva da condição de vida das pessoas e, principalmente, a diminuição das desigualdades sociais existentes em âmbito municipal;

\* Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 221, dispõe que é dever do Município a promoção e assistência social, visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através da ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa;

\* A propositura não invade a competência privativa do Poder Executivo, vez que a matéria não relaciona-se com a prestação de serviço público, mas sim com a realização de serviços prestados por voluntários. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, " o conceito de serviço público não é uniforme

na doutrina (...) Realmente, tal conceito é variável e flutua ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico" ( in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais ). Portanto, não é a atividade em si que tipifica o serviço público, visto que algumas tanto podem ser exercidas pelo Poder Público quanto pelos cidadãos. O que prevalece é a vontade soberana do Estado, qualificando o serviço como público ou de UTILIDADE PÚBLICA, para a sua prestação direta ou indireta, pois há serviços que, por sua natureza, são privativos do Poder Público, e outros que são comuns a este e aos particulares, podendo ser realizados por aqueles e estes;

\* Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade ) para os membros da coletividade, presta-os diretamente, ou AQUIESCE QUE SEJAM PRESTADOS POR TERCEIROS SOB SEU CONTROLE MAS POR CONTA E RISCO DOS PRESTADORES. Portanto, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Município promover e incentivar através da mobilização social somada às iniciativas públicas e não serviço público como foi anteriormente mencionado;

\* O presente Projeto de Lei, também não tem como ferir o disposto no artigo 37, ( 2º, inciso IV da LOM, vez que a mesma lei, em seu artigo 13, inciso XVI, prevê a competência deste Legislativo Municipal para criar, estruturar e ATRIBUIR FUNÇÕES ÀS SECRETARIAS E AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

\* Segundo a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, " (...) é o Estado, ou neste caso, o Município, por meio do PODER LEGISLATIVO, que, a seu sabor, erige ou não em serviço público tal ou qual atividade, desde que respeite os limites constitucionais".

\* Cabe ainda ressaltar, que a proposta legislativa ora debatida, ainda encontra amparo legal, na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, incisos IX e XV, os quais permitem à

Câmara autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais e dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares, legitimando o disposto no artigo 2º (3º do presente projeto segundo o qual as entidades públicas, beneficentes ou não, cadastradas para receberem a prestação dos serviços voluntários, deverão disponibilizar espaço físico e os meios que forem necessários para a execução do respectivo serviço;

\* Por fim, cabe ressaltar que o projeto em questão, não fere o artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. O projeto, ao atribuir ao Executivo a faculdade de designar o órgão competente para organizar o cadastro do BANCO DE VOLUNTÁRIOS, apenas está cumprindo exatamente a função supra mencionada, não invadindo a função do Executivo que é a de possibilitar que o disposto na lei seja efetivamente provido. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo".

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo